

PROCESSO - A. I. Nº 206926.0016/05-3
RECORRENTE - HELLEN & BARRETO LTDA. (HELLEN MÓVEIS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0321-01/05
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 08.05.06

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0174-12/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração confirmada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da JJF que julgou Procedente Auto de Infração em epígrafe o contribuinte recorre objetivando a modificação da Decisão. Para que tomemos conhecimento do ocorrido até aqui passo a relatá-lo.

O lançamento de ofício efetuado em 20/05/2005, exige imposto no valor de R\$5.772,69, pela falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas - apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, período de 01/01/05 a 27/04/2005.

Em seu voto a Sra. relatora afirma que “*no tocante aos argumentos de inconstitucionalidade, tenho a ressaltar que nos termos do art. 125 da Lei nº 3.956/81 e do art. 167, I, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores deste Conselho a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei ou ato normativo emanado de autoridade superior.*” Entendeu que o autuado não impugnou o mérito da ação fiscal, “*já que além da argüição de inconstitucionalidade acima rebatida, protesta em relação a alíquota de 17% aplicada sobre o valor das omissões detectadas, fundamentando que à época da ocorrência dos fatos se encontrava na condição de empresa de pequeno porte – SimBahia, trazendo ao processo emendas de Acórdãos deste Colegiado em que foram adequadas as normas previstas pelo regime simplificado de apuração (Acórdãos JJF nºs 0123-01/04 e 0098-01/04).*” Considera que “*razão teria o autuado se os fatos tivessem ocorridos no período de 01/01/99 a 31/10/2000, época em que não havia previsão legal para exigência do tributo na condição de regime normal, na apuração de irregularidades consideradas de natureza grave. No entanto, tal disposição legal teve vigência a partir de 01/11/00, com a alteração do inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, mediante Decreto nº 7867/00*” e transcreve o mencionado dispositivo.

E acrescenta que “*a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98 e por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei)*”.

Conclui seu voto afirmando “*não assiste razão ao autuado, já que restou demonstrado nos autos, mediante extrato emitido pelo Sistema de Informatização da SEFAZ, que o autuado foi*

desenquadrado do regime simplificado de apuração desde o mês de agosto de 2003, tendo a partir do desenquadramento tratamento de regime normal de apuração e, o período da ocorrência do fato aqui em exame é de 01/01/2005 a 27/04/2005, posterior ao seu desenquadramento do SimBahia. Vale ressaltar, inclusive, que toda a tese da defesa foi no sentido de que o imposto exigido fosse adequado às normas do SimBahia, fundamentando que no período fiscalizado o mesmo ainda estava enquadrado no citado regime, o que ficou demonstrado não ser a verdade dos fatos.” Vota pela Procedência do Auto de Infração.

Vindo a Julgamento o Sr. procurador através de Parecer entende que há necessidade de “*dirimir a incerteza quanto a existência ou não do termo de desenquadramento noticiado e por conseguinte, da comunicação processual do autuado de tal ato revocatório, tendo em vista a ausência de qualquer ato no presente processo que testifique a exclusão do regime e muito menos, de sua intimação ao excluído*”. Efetuada a diligência, a ASTEC/CONSEF emite o Parecer 0019/2006 onde após breve análise do ocorrido, informa que o contribuinte já se encontra “*cadastrado nesta condição desde agosto de 2003, e adota este procedimento de apuração e recolhimento desde então*”. Faz juntada de uma série de documentos comprovando tal situação.

Em Parecer opinativo a Sra. procuradora conclui: “*da análise dos autos, observo que os documentos trazidos pela ASTEC/CONSEF, fls. 67 a 87, revelam que contribuinte passou a condição de normal em 01/08/2003 e desde então, vem cumprindo as obrigações acessórias referentes à esse regime de apuração, assim como vem efetuando o recolhimento com base nesse regime. Em sendo assim, entendo que não podem prevalecer as alegações do contribuinte de desconhecimento do seu enquadramento no regime normal do ICMS*”. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Estou de acordo com o opinativo da PGE/PROFIS. A análise feita pelo Assistente do CONSEF e Chefe da ASTEC nos levou à conclusão de que efetivamente o contribuinte não só foi devidamente desenquadrado como ele próprio tinha consciência deste fato e agia como tal. Os documentos acostados, como bem colocou a Sra. procuradora, também foram importantes para dirimir as dúvidas até ali existentes (fls. 67 a 87), e revelam que o recorrente desde o dia 1º de agosto de 2003 já passara à condição de normal e desde esta data vinha cumprindo as obrigações tributária decorrentes deste tipo de apuração do ICMS, inclusive efetuando recolhimentos. Desprovido de fundamento o argumento da empresa de que desconhecia a sua situação de contribuinte normal do imposto.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206926.0016/05-3, lavrado contra HELLEN & BARRETO LTDA. (HELLEN MÓVEIS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$5.772,69, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS